A SOCIOEDUCAÇÃO EM FOZ DO IGUAÇU: TENSÕES ENTRE (RE)SSOCIALIZAR E PUNIR[1]

Thiago Pelegrinelli Engelage (Universidade Estadual do Oeste do Paraná)
Regina Coeli Machado e Silva (Universidade Estadual do Oeste do Paraná)

1 INTRODUÇÃO

Os argumentos deste artigo são derivados de uma inquietação a respeito das ambiguidades que norteiam o atendimento de adolescentes em conflito com a lei que, apesar das proposições em contrário, é marcado pela produção de saberes e práticas desalinhadas com a Constituição Federal de 1988 e com a nova doutrina jurídica da proteção integral, dificultando que os direitos estabelecidos para os adolescentes sejam cumpridos.[2]

A análise do sistema socioeducativo na cidade e comarca de Foz do Iguaçu permitiu compreender que essas ambiguidades persistem devido às representações da adolescência como uma etapa da vida peculiar, inseparáveis da atenção dada aos adolescentes pelo judiciário. Elas se iniciam com a definição do adolescente pelo critério de idade e se desdobram na exigência com a celeridade dos procedimentos na definição do ato infracional, na internação, no modo como os agentes judiciários pensam e avaliam o adolescente, nas condenações e nos significados do tempo vivido pelos adolescentes e pelos agentes judiciários. Observando essas práticas e saberes, começamos a compreender as tensões existentes entre o discurso constitucional e legal de proteção ao adolescente em conflito com a lei e o discurso de punição evidenciado pelos agentes públicos, sobretudo os jurídicos, que, por um lado, colocam o adolescente como objeto de proteção, identificado como ser vulnerável, e, por outro, enfatizam a necessidade de se dar uma "resposta à sociedade", evocando a necessidade da punição.

Primeiramente, para contextualizar a discussão, evidenciaremos a ambiguidade que se pode compreender como a principal, qual seja, as práticas de punição frente a um discurso de

[1] V ENADIR, GT.10- Justiça juvenil, adolescentes em conflito com a lei e instituições de internamento para jovens.
[2] Os dados utilizados para este artigo são resultantes da pesquisa realizada entre os anos de 2015 e 2017, no Mestrado Interdisciplinar em Sociedade, Cultura e Fronteiras, da Unioeste e sob orientação da Profª Drª Regina Coeli Machado e Silva, defendida em 24 de março de 2017. Eles também incluem observações da experiência anterior de Thiago Pelegrinelli Engelage como advogado do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude.

proteção. Posteriormente, aprofundando na temática proposta, apresentaremos outras contradições que circundam o tratamento dispensado pelos agentes públicos ao adolescente em conflito com a lei, como a definição de quem é o adolescente, a necessidade de celeridade dos procedimentos frente a diminuição do direito de defesa, os mecanismos de totalização existentes na internação de adolescentes e a "mortificação do eu" como um dos efeitos dessas tensões.

Em termos metodológicos, além das referências analíticas, utilizamos dados de fontes primárias, como documentos oficiais e processos que iniciaram tramitação na Vara da Infância e Juventude de Foz do Iguaçu entre os anos de 2012 e 2014.

2 PRÁTICAS DE PROTEÇÃO INTEGRAL E PRÁTICAS NA SOCIOEDUCAÇÃO

A partir da segunda metade do século XX, o Estado brasileiro passou por um processo de redemocratização e constitucionalização do direito que, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, orientava-se para realização dos direitos fundamentais do homem, como consequência do desenvolvimento social, cultural, político e educacional.

Entretanto, a simples afirmação desses direitos não foi o suficiente. Restava necessária a criação de meios eficazes para a concretização desses direitos. A partir de então, a Constituição e a legislação passaram a tutelar de forma específica alguns grupos sociais que necessitavam de maior atenção e cuidados devido às condições peculiares de crianças, adolescentes, jovens e idosos.

Diante da necessidade de explicitar os direitos de prioridade absoluta, como os referentes aos adolescentes, o artigo 227 da Constituição estabeleceu de que forma se daria a proteção a eles devida, bem como se dariam as formas de relação entre os agentes públicos e esses adolescentes e seu núcleo familiar. Para aprimorar a forma com que esses direitos seriam tutelados foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal de 1988 lançou as bases para um novo olhar sobre os adolescentes e instituiu um sistema de proteção de forma a alcançar todos os aspectos de garantia a criança e ao adolescente para que atingissem a fase adulta da vida com vistas a um desenvolvimento equilibrado e saudável. Doutrinariamente, passou-se a chamar esse sistema de proteção como "Doutrina da Proteção Integral", tendo o Estatuto confirmado e explicado o alcance dessa mudança de olhar, reafirmando os avanços na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes que foram consagrados na Constituição.

Conforme explica Antonio Fernando do Amaral e Silva a nova doutrina preconiza que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos. Para Silva (2006, p. 53) esses sujeitos "gozam de todos os direitos fundamentais e sociais, principalmente de proteção, decorrência de se encontrarem em fase de desenvolvimento."

Esta doutrina jurídica da proteção integral se opõe à doutrina da situação irregular, pela qual os agentes públicos somente atuavam quando a criança ou o adolescente se encontrassem "em situação de risco". Há, portanto, uma mudança de entendimento, para que os agentes públicos tenham uma atuação positiva, garantindo os direitos das crianças e dos adolescentes, desde que se possa compreender que são seres humanos, titulares de direitos e garantias fundamentais, não mais esperando que esses direitos sejam violados para somente então agir.

Ocorre que as práticas judiciais e socioeducativas não tem se mostrado tão ideais quanto os textos normativos, uma vez que o sistema socioeducativo mantém diante de si, através de estratagemas interpretativas, uma operação que é eminentemente punitiva, frente aos delineamentos normativos, que ainda não foram aceitos totalmente, nem pelos operadores do direito, nem pela cultura pública.

Da parte dos operadores do direito, percebe-se uma afronta direta aos textos normativos, desafiando a legislação e a Constituição, por meio de uma atuação eminentemente punitiva, internando adolescentes sem razão jurídica para isso e os mantendo internados com fundamento no clamor público e em uma suposta necessidade de dar punições exemplares. Isso evidencia que a socioeducação funciona não em favor do adolescente, mas numa lógica de controle social, que inclui a governamentalidade.

Os agentes da cultura pública (jornalistas, políticos, etc), por sua vez, enfatizam atos infracionais emblemáticos para defender a redução da maioridade penal. Nesse sentido, ressaltamos que desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, somam-se quarenta e duas propostas de emenda à Constituição para reduzir a maioridade penal, fato do qual se extrai um aparente descontentamento com o posicionamento constitucional adotado pela constituinte.

Corroborando a existência desse pensamento ambíguo, Águido, Chacham e Fazzi tomando em consideração sentenças de juízes que atuam na área da infância e da juventude em municípios de Minas Gerais, chegaram a conclusão de que:

> [...] apesar das mudanças na legislação, nas instituições, nas políticas públicas e nos aparatos jurídicos, há resquícios da doutrina da situação irregular nas práticas judiciais, passíveis de serem identificados nos discursos dos juízes, manifestos sob a forma de argumentos/justificativas favoráveis à privação de liberdade de adolescentes autores de atos infracionais. (ÁGUIDO; CHACHAM; FAZZI, 2013, p. 327)

De forma semelhante Bugnon e Duprez, ao analisarem a entrada no ordenamento jurídico da doutrina da proteção integral, compreenderam que existe um hiato entre as normas e sua aplicação. Os autores exemplificam que:

> [...] se a nova terminologia bane os termos "pena" e "sanção" (para adotar "medida socioeducativa"), o cotidiano dos jovens nas instituições continua sendo ritmado pelas sanções, por vezes sob a forma da colocação em "solitária" (que será chamada de "quarto de reflexão"), medida disciplinar entretanto oficialmente revogada e abandonada pelas instituições. Podemos também mencionar os rituais de humilhação que pudemos observar, tais como a revista corporal para cada entrada na cela ou ainda a privação de cigarros, utilizada como punição. (BUGNON; DUPREZ, 2010, p. 150-151)

Consideramos, assim, que sob o discurso de proteção integral ocorrem práticas e construção de saberes de punição, enclausuramento e, mesmo, de prisão por pobreza. Além disso, esse conjunto, aparentemente contraditório, vai contribuir para tornar possível a existência da governamentalidade vigente no século XXI, modelo de governo pelo qual através de manobras típicas de biopolítica, como definiu Foucault (2008), às massas são administradas.

2.1 A CELERIDADE DOS PROCESSOS

Em um breve apanhado histórico, observa-se que no Brasil o adolescente vem sempre sendo definido legislativamente e a partir do critério "(in)imputabilidade" ou seja a aptidão para que possa ser responsabilizado ou não como um adulto perante os entes estatais, notadamente quando comete um ato definido como crime ou contravenção penal. Esse critério é, também, cronológico, uma vez que é pelo limite de idade que se define quem é o adolescente e se torna possível a discussão ou não da responsabilização penal. O critério da (in)imputabilidade/cronológico, como se observa, é um critério constitucional e legal, pelo qual o adolescente é definido pelo constituinte e pelo legislador, que tende a se constituir como um critério objetivo. Comporta variações no tempo, mas uma vez delimitada histórica e juridicamente se torna inflexível: ou se é adolescente ou não o é.

Na pesquisa realizada, então, partiu-se da problematização do texto constitucional que delimita o adolescente e do critério estabelecido pela legislação especial, ou seja, definido pelo limite de idade entre doze e dezoito anos. Isso porque a análise é feita a partir de processos de apuração de atos infracionais e execução de medidas socioeducativas, em que os agentes jurídicos, por meio do Poder Judiciário e instituições de apoio por ele fiscalizadas, somente agem quando o sujeito estiver dentro da classificação legal de adolescente.

A aceitação, em parte, do critério da (in)imputabilidade/cronológico como um dos determinantes da pessoa do adolescente torna necessário, ainda mais, a ampliação do debate da ambiguidade existente entre querer proteger o adolescente e ao mesmo tempo se tentar reduzir a maioridade penal, o que impactaria diretamente na atuação do judiciário e nas políticas públicas do Estado em relação ao adolescente. Dessa forma, embora não realizaremos o aprofundamento da questão das tentativas de redução da maioridade penal neste artigo, destacamos a importância de estudos específicos para abordar esse tema.

Contudo, não é ignorado que o critério legal – da (in)imputabilidade/ e da definição cronológica – elencado para definição de quem é o adolescente, embora um norteador importante do ordenamento jurídico para atenção ao adolescente em conflito com a lei, está inserido e é parte de contexto situado em que as concepções também são diferentes entre si. Por isto, a mera alteração de sua definição legal – seja aumentando ou diminuindo a faixa etária compreendida no preceito jurídico-legal – deixaria ainda em aberto ambiguidades próprias às compreensão do adolescente em sua individualidade, limitada pela representação da vida experimentada por etapas, tentativas de fixação de marcos de transição reconhecidos como arbitrários[3]. As possibilidades de (re)inserção social do adolescente presentes nas práticas e saberes das instituições judiciárias, ao privilegiar a idade, acabam, assim, por incorporar esse contexto, com efeitos que incidem no modo como a atenção é dada aos adolescentes que cometem atos infracionais.

Como decorrência dessas formas de concretizar a figura do adolescente e amparados em marcos legais de definição, os operadores do judiciário apresentam uma compulsiva necessidade de acelerar os procedimentos de apuração de atos infracionais – para o operador do direito a adolescência se encerra abruptamente aos dezoito anos de idade, não havendo muito espaço para posterior intervenção –, o que gera mais uma ambiguidade no sistema socioeducativo: se por um lado a celeridade privilegia o adolescente que tem uma solução rápida do seu caso, por outro prejudica gravemente o seu direito de defesa e de um processo justo.

Os processos nas Varas da Infância e da Juventude tem como escopo resguardar os interesses do adolescente, com um procedimento célere, mas fundado em garantias fundamentais. A celeridade da tramitação se justifica em razão do curto espaço de intervenção possível nesta etapa da vida humana, fazendo-se necessário que os problemas e conflitos sejam

[3] A compreensão da infância e da adolescência como construída histórica e socialmente como fruto da cultura de uma determinada sociedade em uma determinada época e não por delimitações rígidas tem sido objeto de estudos como o de Philippe Ariès (1981), uma referência fundamental no debate.

resolvidos de forma rápida, em respeito a dignidade das crianças e dos adolescentes, cuja fase da vida passa de forma acentuada.

Entretanto, as práticas indicam que o esforço em empreender dinamismo e rapidez ao processo não deve ser feito a qualquer custo, sob pena de implicar em negligência a direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, em especial a ampla defesa e o contraditório, que podem acabar sendo mitigados na busca da almejada celeridade.

Em pesquisa etnográfica, realizada por Paula Miraglia (2005, p. 94), em São Paulo/SP, no ano de 2001, é possível encontrar o posicionamento da Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, que exercia o papel da defensoria pública, ou seja, fornecia advogado para a população que não tem condição de custear um advogado particular, segundo o qual "a informalidade está associada à rapidez com que cada audiência é conduzida e consequentemente é o fator responsável pela supressão das garantias processuais." Logo, para se garantir um processo mais célere, sacrifica-se o direito de defesa dos adolescentes. Miraglia apresenta a fala de um procurador entrevistado na pesquisa sobre a forma com que os juízes conduzem os processos:

> Se você analisar o respeito que os juízes têm às garantias processuais, de defesa dos adultos que respondem processo criminal e está sujeita a uma pena, ela é muito maior do que o respeito que os juízes têm das garantias do adolescente. Parte dessa idéia equivocada que a medida de internação não teria uma carga punitiva, que eu particularmente entendo que tenha, embora o objetivo dela seja sócio-educativo, é inegável que ela tem uma carga de constrangimento. Eles não percebendo isso, acabam sendo muito menos rigorosos na apuração dos fatos [e] na observância das formalidades legais do que deveriam ser. (MIRAGLIA, 2005, p. 96)

Portanto, os adolescentes, embora devessem receber atenção especial por se encontrarem "em desenvolvimento", tem nessa mesma ideia, de estar vivendo uma fase de desenvolvimento que passa demasiadamente rápida, a justificativa para a não observação de todos os procedimentos descritos pela lei, na apuração dos atos infracionais. Além disso, também se justifica que não existe qualquer prejuízo para o adolescente nessa aparente aceleração do processo, uma vez que as medidas socioeducativas "não teriam carga punitiva", sendo aplicadas unicamente para "ajudar" o adolescente, mas cuja consequência é não atentar para seus direitos fundamentais de defesa em processos acusatórios.

Na Vara da Infância e da Juventude de Foz do Iguaçu é possível verificar práticas que demonstram essa consequência e que acabam por prejudicar a defesa do adolescente. Uma delas é a chamada oitiva informal do adolescente perante o Ministério Público, sem a assistência técnica de advogado, contendo defesas genéricas, dispensas de testemunhas chaves para o

esclarecimento do processo e não produção de provas importantes em tempo hábil o que levam, por exemplo, a sentenças condenatórias de tráfico de drogas sem o devido laudo toxicológico definitivo, prova pericial necessária a evidenciar a materialidade do ato.

Os prejuízos dessa forma de compreender o adolescente, através de marcos cronológicos, estão também na execução de medidas socioeducativas. Analisando processos, observou-se que a forma de atuação do judiciário, na interpretação feita dos textos legais, é discricionária e com limitações para cumprir a proteção do adolescente, que acabam por punir o mesmo. Conquanto o ECA permita a sua aplicação a pessoas acima de dezoito anos, até os vinte e um, ainda que de forma excepcional, as práticas do judiciário tendem a manter as medidas "socioeducativas" somente até os dezoito anos, sob o argumento de que o adolescente teria adquirido, ao atingir a maioridade penal – quase que através de um ato de magia – aptidão para responder pelos seus atos, não necessitando assim de maior intervenção do Estado. Logo, percebe-se a reminiscência de uma ameaça na soltura de adolescentes internados ao atingirem a maioridade penal: se voltarem a infrigir a lei, sofrerão uma reprimenda mais severa pelo Estado, pois agora estão sujeitos a legislação penal comum.

Por tudo isso, é importante ressaltar que as tentativas de fixação legal de marcos definidos de transição são arbitrárias, evidenciando as limitações das leis e suas ambiguidades. Os processos são construídos visando a celeridade em virtude da idade. Para isso, passam-se por cima de direitos fundamentais dos adolescentes e procedimentos descritos na lei e criam-se estratégias para acelerar os processos. E, como ficou evidenciado na análise dos processos, assim que os adolescentes completam 18 anos de idade as medidas socioeducativas são extintas, sob o argumento de que "o adolescente cumpriu a medida de forma satisfatória", ficando os adolescentes desamparados, sem qualquer acompanhamento.

2.2 TOTALIZAÇÃO E "MORTIFICAÇÃO DO EU"

Durante a execução das medidas socioeducativas as ambiguidades acima referidas são reproduzidas nos significados negativos atribuídos ao tempo vivido pelos adolescentes na internação. Elas são ainda mais aprofundadas pelo próprio modo de funcionamento das medidas, começando nos códigos de conduta desenvolvidos nos centros socioeducativos. Um deles é seu funcionamento como instituição total que, na definição Goffman (1992)[4], são

[4] "Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada." (GOFFMAN, 1992, p. 11)

fechadas para o mundo exterior. São lugares nos quais parecem vigorar códigos de conduta e acesso próprios, em que somente os funcionários das entidades conseguem maior ingresso. Isto é somado ao sigilo que envolve a identidade dos adolescentes em conflito com a lei. Como resultado, a doutrina da proteção integral, que tem como finalidade a proteção dos adolescentes, acaba servindo, também, aos interesses dos agentes públicos, como uma espécie de capa vedadora das atividades dentro da instituição.

No dia 16 de janeiro de 2017, mediante agendamento, realizei[5] uma visita no Centro de Socioeducação de Foz do Iguaçu (CENSE/FI), na qual me identifiquei como aluno e pesquisador de pós-graduação e apresentei o interesse da pesquisa ao educador social (denominação dos agentes encarregados do cumprimento da medida) que me recepcionou. Fui advertido de que a visita estava se dando em caráter extraoficial e que para qualquer posicionamento a respeito da entidade seria necessário enviar ofício às autoridades superiores. A visita durou cerca de duas horas, nas quais um educador me explicou alguns procedimentos do centro, expôs o que na sua visão são problemas do "sistema socioeducativo" e também me levou para conhecer parte das instalações do local. Tendo atuado como advogado do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude, também conhecia parte desse funcionamento e estrutura física.

O CENSE de Foz do Iguaçu é um complexo cercado por muros. Basicamente, é composto por pavilhões que abrigam os dormitórios e salas de aula, um pavilhão que é utilizado como quadra, dois gramados de futebol e uma área aberta, com grama e cimento. Lá estão 100 adolescentes, todos unidos por um fato em comum que os levou aquele local: ser acusado ou ter praticado um ato infracional. Estão separados da "sociedade" por certo período de tempo, sendo que a própria dificuldade de acesso ao local evidencia o grau de fechamento da instituição. Os adolescentes não podem deixar o centro quando bem entendem e ninguém pode lá estar sem o consentimento da equipe técnica. Eles têm suas vidas administradas por uma equipe de profissionais, que lhes diz quando acordar e dormir, quando comer, quando estudar, quando fazer cursos práticos, quando praticar esportes, quando tomar banho, quando falar e quando calar.

Um dos educadores sociais do CENSE explicou que a tensão é constante, uma vez que a menor brecha pode provocar a fuga dos adolescentes do local. Tudo é pensado para a proteção dos agentes e impedimento de fuga dos adolescentes. Há uma ala destinada aos adolescentes

[5] Embora a responsabilidade pelo texto seja de ambos os autores, as passagens referentes à observação decorrem estritamente da experiência de Engelage, cuja pesquisa de campo, resultante da experiência como advogado no NEDDIJ e visita realizada no CENSE/FI, resultou em dissertação de mestrado.

internados provisoriamente e aos internados em definitivo. Esse educador mostrou algumas das instalações do local, onde pude perceber que as camas dos adolescentes são feitas de cimento, em dormitórios/celas[6] (segundo expressão do educador) que variam entre duas a cinco camas. Existe em cada cela um vaso sanitário. A área de confinamento dos adolescentes é pequena e, embora a parte externa das celas seja parcialmente coberta, os adolescentes não ficam completamente livres de intempéries do tempo, tendo em vista que as celas possuem grades que permitem que o tempo afete quem as habita.

Para Goffman (1992, p. 17) "uma disposição básica da socioedade moderna é que o indivíduo tende a dormir, brincar e trabalhar em diferentes lugares, com diferentes co-participantes, sob diferentes autoridades e sem um plano racional geral." É curioso o fato de que os centros de socioeducação tem como objetivo declarado "ressocializar", porém colocam os adolescentes em uma situação diametralmente oposta a tudo que um ser humano "normal" faria em sua vida. Não é de se estranhar quando se alardeia que o "sistema" não cumpre com os objetivos propostos, tendo inúmeros casos de reincidência. Trazendo um paralelo, é como tentar ensinar uma criança a andar de bicicleta deixando ela trancada em seu quarto sem poder nem mesmo chegar perto daquela. A analogia serve para ilustrar o quão ambíguo pode ser o "sistema", uma vez que não se poderia mesmo esperar que os adolescentes saíssem dos centros de socioeducação para o convívio social, levando em conta que este mesmo convívio é retirado deles, quando são afastados do convívio cotidiano e internados.

Devido a isso, afirma-se a existência de objetivos não declarados por parte dos centros de socioeducação que, segundo as práticas indicam, visam o adestramento dos corpos para torná-los dóceis, através de vigilância hierárquica e de sanções normalizadoras, como referia Foucault (2009) a respeito das prisões.

As análises de Goffman (1992, p. 22) se aproximam das de Foucault a respeito das prisões, pois Goffman considera que as instituições totais em nossa socioedade "são as estufas para mudar pessoas; cada uma é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao seu eu." Na classificação dos tipos de instituições totais realizada por Goffman (1992, p. 19), os centros de socioeducação podem ser considerados como aquelas instituições destinadas a proteger a comunidade dos infratores intencionais da lei e assim garantir o bem-estar social, posto que enclausurados os adolescentes deixam de ser um problema imediato. Nessa categoria Goffman

[6] Tendo em conta a forma como os centros de socioeducação são construídos e mobiliados, sabendo que são instituições totais, tem-se que o lugar onde os adolescentes passam seus dias, que se identificam muito mais com celas do que com dormitórios, contribuem diretamente para a "morte da singularidade" e para a ausência de identificação humana.

coloca as “cadeias, penitenciárias, campos de prisioneiros de guerra, campos de concentração” e, acrecentamos, os centros de socioeducação.

Goffman enfatiza uma característica das instituições totais que é perceptível nos centros de socioeducação: a mortificação do eu. Através desse processo, que pode ocorrer inclusive de forma não intencional, o adolescente que entra ao centro de socioeducação passa por uma transformação em que ele começa a se despir da concepção que tem de si mesmo. O autor afirma que, ao entrar em uma instituição total, o sujeito passa por uma série de rebaixamentos, degradações, profanações do eu, que sistematicamente levam a mortificação do eu. O primeiro aspecto do fenômeno está na barreira existente entre o internado e o mundo externo. O internado, ao ser admitido na instituição, passa a ter poucos contatos com o que ocorre no exterior da instituição. Outra forma de mortificação é aquilo que Goffman (1992, p. 31) chama de “exposição contaminadora”, que pode se dar de várias formas. Uma delas, do tipo físico, ocorre quando a “agência de contaminação” é outro ser humano. Como vimos, as celas são compostas de duas a cinco camas. Portanto, inevitavelmente, os adolescentes são obrigados a ter interações com outros internos.

Podem ser incluídas como exposição contaminadora “a violação da reserva de informação quanto ao eu” (GOFFMAN, 1992, p. 31). Nos centros de socioeducação isso é muito claro. O adolescente passa por entrevistas dentro do centro, expondo fatos a respeito das suas experiências cotidianas e dos comportamentos anteriores à instituição, principalmente os desabonadores, que ficam registrados nos arquivos. Também existe exposição contaminadora na medida em que o internado perde objetos que estão relacionados aos sentimentos do eu, como “seu corpo, suas ações imediatas, seus pensamentos e alguns de seus bens”. A mortificação ocorre na retirada de bens dos adolescentes, quando recebidos no centro, como roupas, correntes, carteiras, documentos e fotos. Para substituir o que é retirado, os adolescentes recebem uniformes e objetos de higiene pessoal, marcados como propriedade da instituição. Há um quadro enumerado em uma sala em que apenas os educadores sociais tem acesso, no qual cada número corresponde a um adolescente. Neles estavam pendurados aparelhos de barbear, que são liberados aos adolescentes antes de visitas de familiares e também antes de serem liberados da internação no centro. Todos os objetos, “por questões de segurança”, são rigorasamente fiscalizados no momento da devolução, inclusive, por exemplo, com a contagem de lâminas existentes nos aparelhos de barbear.

Na imagem abaixo, disponível no site do Governo do Estado do Paraná, onde foram publicadas reformas na unidade, é possível ver um pouco do cotidiano dos adolescentes internados no CENSE/FI:

FIGURA 1- Adolescentes em atividade artística no CENSE de Foz do Iguaçu
FONTE: Agência de notícias do Paraná (2013)

Trata-se de uma imagem emblemática, na medida em que aparecem dois adolescentes realizando atividades típicas para adolescentes segundo as orientações socioeducativas, com materiais de pintura sobre a mesa e quadros pintados a mão, pendurados em uma parede branca. Porém, ao se contemplar a foto, percebe-se de forma muito nítida a existência de grades que impedem que os adolescentes se locomovam sem escolta dos "educadores sociais"; estão aprisionados no local, o que é um dos aspectos das instituições totais: a perda do direito de se locomover sem o necessário acompanhamento por parte dos educadores sociais.

Além do mais, choca a semelhança dos adolescentes, demonstrando uma rigorosa padronização de roupas, calçados e, até mesmo, de corte de cabelo, como descreveu Goffman, sobre o que ocorre na admissão dos internos nas instituições totais e os processos de mortificação do eu: "ao ser admitido numa instituição total, é muito provável que o indivíduo seja despido de sua aparência usual, bem como dos equipamentos e serviços com os quais a mantém, o que provoca desfiguração pessoal." (GOFFMAN, 1992, p. 28)

No centro de socioeducação, todos os atos dos adolescentes são realizados em um mesmo espaço, sob os olhares atentos dos guardas ou dos educadores sociais, como são denominados. Todos os adolescentes devem obedecer as normas impostas pela equipe, regras e horários, estipulados dentro do planejamento e dos objetivos institucionais.

A internação é objeto de suspeita quanto a sua eficácia. Na opinião de um educador social o índice de reincidência revela que o sistema não atinge os objetivos de ressocialização. Uma das respostas possíveis para os altos níveis de reincidências pode estar no fato, descrito por Goffman (1992, p. 64), de que "entre os internados de muitas instituições totais, existe um intenso sentimento de que o tempo passado no estabelecimento é tempo perdido". O autor enfatiza que é preciso considerar as perdas de contatos sociais e a impossibilidade de adquirir nas instituições totais coisas que possam ser transferidas para a vida fora da instituição. Ele vai definir esse processo de perda dos laços sociais de "desculturação" o que acaba provocando um efeito reverso ao declarado pelos centros de socioeducação: ao invés dos adolescentes terem repúdio ao centro, devido a sensação de "tempo perdido", a ausência de referenciais externos – pode-se dizer que o adolescente fica "destreinado" do convívio social – o leva a prática de novos atos.

Com todas as considerações a respeito do que se vivencia dentro do CENSE de Foz do Iguaçu/PR atualmente, conclui-se que este possui as mesmas características básicas identificadas por Silveira (2015, p. 69) em visitas a antiga Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor/Rio Grande do Sul (FEBEM/RS), no ano de 2001:

> Apesar das novas instituições possuírem espaços mais amplos e dependências voltadas para as atividades de educação e lazer, o projeto arquitetônico reproduzia uma forma de ordenação do espaço institucional que buscava maximizar os pontos de observação e vigilância [...] essas unidades assumiam a forma de uma escola-presídio, sintetizando na sua arquitetura uma tensão entre vigiar e educar que acompanhava o cotidiano institucional pós-ECA. Essa tensão também emergia na forma de uma contradição projetada sobre a função exercida pelos monitores, que deviam atuar como educadores e, ao mesmo tempo, como agentes carcerários. (SILVEIRA, 2015, p. 69)

Denota-se que apesar da alteração dos textos legais, as práticas e condições da socioeducação, observadas por Silveira em 2001, não acompanharam a mudança normativa, mais de uma década depois da Constituição de 1988. De igual forma, pelos levantamentos e observações que fizemos, não mudaram ainda hoje em 2017. Por tudo isso, os centros de socioeducação podem ser vistos como exemplos de presídio-modelo, nos quais, através dos novos saberes, os corpos são disciplinados para atingirem objetivos pré-determinados de comportamento social. Os agentes públicos encarregados de "educar" são os mesmos encarregados de fiscalizar os adolescentes e delatar suas condutas ao órgão fiscalizador da medida socioeducativa.

A adequação e padronização de comportamentos realizada nos centros de socioeducação levam a "mortificação do eu", descrita por Goffman (1992), fazendo com que

os adolescentes sejam preparados antes de tudo para a vida institucional, identificada aqui como uma experiência de totalização. Não se pode compreender que, enclausurados, sem o direito de ir e vir, sem liberdade de locomoção, se esteja diante de uma instituição sem qualquer fim punitivo, imbuída dos melhores desígnios. Os saberes e as práticas realizadas pelos agentes públicos (funcionários, técnicos e agentes judiciários) aprofundam os limites das diretivas da proteção ao adolescente direcionando-as à punição. Enclausurar não é compatível com não punir, ou ainda, com educar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, como evidenciado, o adolescente vem sempre sendo definido legislativamente e a partir do critério (in)imputabilidade. Com esse critério, em virtude das constantes alterações legislativas, os agentes jurídicos percebem o adolescente pelas delimitações consideradas objetivas estabelecidas pelos limites etários. Trata-se de um critério, também, cronológico, ou seja, para o direito é adolescente aquele que não pode ser alcançado pelo direito penal comum, por causa da idade. Diante disso, ressalta-se as ambiguidades geradas por esse entendimento limitado, entre as quais a acelaração de processos em detrimento de garantias fundamentais de um processo justo e de defesa, bem como a forma de atuação, que tende a deixar o adolescente desamparado assim que este complete 18 anos.

No que toca aos centros socioeducativos, eles podem ser compreendidos como aquelas instituições destinadas a proteger a comunidade dos infratores intencionais da lei e assim garantir o bem-estar social, posto que “enclausurados” os adolescentes deixam de ser um problema.

Ressalta-se assim as práticas e saberes jurídicos, confrontandos-os com o que foi estabelecido pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de forma a compreender que embora tenham havido avanços nos direitos na doutrina da proteção integral ao adolescente, existem demandas não atendidas, como a exigência de que as medidas socioeducativas não guardem qualquer caráter retributivo que estigmatiza e excluí o adolescente em conflito com a lei, a exemplo do que ocorre no âmbito penal comum.

Como se observa, o modo como se define o adolescente juridicamente, de forma inquestionável, suscita todo tipo de ambiguidades e, por isso, o tempo cronológico (psicológico, social, biológico e biográfico) do adolescente é contraído pelo judiciário. O tempo da vida individual é visto como uma linha reta, uma estrada que se estende à frente, e o tempo da internação, sobretudo, é visto como um tempo perdido.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PARANÁ. **Adolescentes em atividade artística no CENSE de Foz do Iguaçu.** 2013. Imagem. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/galeria/uploads/36422/CensesFozDoIguacu043.JPG>. Acesso em: 17 out. 2016.

ÁGUIDO, Cynthia Maria Santos; CHACHAM, Alessandra Sampaio; FAZZI, Rita de Cássia. Representações sociais dos juízes da infância e da juventude na aplicação da privação de liberdade a adolescentes autores de ato infracional. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 6, n. 2, p. 295-330, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7428/5971>. Acesso em: 15 jun. 2017.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** Tradução Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BUGNON, Géraldine; DUPREZ, Dominique. Olhares cruzados sobre o atendimento institucional aos adolescentes infratores no Brasil. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 3, n. 7, p. 143-179, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7203/5782>. Acesso em: 16 jun. 2017.

CASTRO, Ana Luiza de Souza; GUARESCHI, Pedrinho. Da privação da dignidade social à privação da liberdade individual. **Psicologia & Sociedade**, v. 20, n. 2, p. 200-207, 2008. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/psoc/v20n2/a07v20n2.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Segurança, Território, População:** curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução Eduardo Brandão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Vigiar e Punir:** história da violência nas prisões. Tradução Raquel Ramalhete. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

MIRAGLIA, Paula. Aprendendo a lição: Uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. **Novos Estudos: CEBRAP**, n. 72, p. 79-98, jul. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n72/a05n72.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2017.

SILVA, Antonio Fernando do Amaral e. O estatuto da criança e do adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: Ilanud, 2006, p. 49-59.

SILVEIRA, Diego Soares da. Governamentalidades, saberes e políticas públicas na área de direitos humanos da criança e do adolescente. In: RESENDE, Aroldo de (Org.) **Michel Foucault:** o governo da infância. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 57-83.